



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 2659/1990		
Ementa		
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA UM CONSELHO MUNICIPAL, UM FUNDO MUNICIPAL E UM CONSELHO TUTELAR PARA GARANTIR A SUA EXECUÇÃO.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
12/12/1990		

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
21/05/1992	Lei Ordinária nº 2827/1992	Norma correlata
26/05/1992	Lei Ordinária nº 2828/1992	Alterada pela
22/07/1992	Lei Ordinária nº 2865/1992	Alterada pela
01/12/1992	Lei Ordinária nº 2917/1992	Norma correlata
01/12/1992	Lei Ordinária nº 2919/1992	Alterada pela
02/03/1993	Lei Ordinária nº 2956/1993	Alterada pela
26/04/1993	Lei Ordinária nº 2968/1993	Alterada pela
13/12/1993	Lei Ordinária nº 3070/1993	Norma correlata
02/10/1995	Lei Ordinária nº 3272/1995	Alterada pela
01/10/1997	Lei Ordinária nº 3449/1997	Norma correlata
03/07/2002	Lei Ordinária nº 4215/2002	Alterada pela
03/07/2002	Lei Ordinária nº 4215/2002	Revogada parcialmente pela
22/09/2005	Lei Ordinária nº 4769/2005	Norma correlata
12/11/2008	Lei Ordinária nº 5451/2008	Alterada pela
16/04/2009	Lei Ordinária nº 5539/2009	Alterada pela
14/03/2013	Lei Ordinária nº 6110/2013	Alterada pela
07/06/2013	Lei Ordinária nº 6142/2013	Alterada pela
29/08/2016	Lei Ordinária nº 6603/2016	Revogada pela
24/04/2025	Lei Ordinária nº 8299/2025	Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

01

LEI Nº 2.659 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990

"Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir a sua execução".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..

§ 1º - Os programas serão classificados como - de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, - crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 7º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II - Dos Membros do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos - da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) Membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

do artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Um representante indicado pela Câmara Municipal dentre cidadãos residentes no Município;

V - Três representantes das entidades não governamentais que tenham por objetivo a defesa ou atendimento dos direitos da criança ou do adolescente;

VI - Um representante indicado pelas entidades não governamentais que tenham por objetivo prestar assistência ao excepcional.

§ 1º - Para cada membro do Conselho de Direitos haverá um suplente.

§ 2º - Os membros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal de Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da competência do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução e avaliando seus resultados;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, - aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão - ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - Responsabilizar-se pela captação, administração e aplicação de recursos financeiros destinados ao Conselho Municipal e ao Conselho Tutelar gerindo-os através do Fundo Municipal a que se refere o art. 12;

XIII - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XIV - Formular as prioridades a serem incluídas - no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa a fetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

XV - Estabelecer critérios, formas e meios de - fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas deliberações;

XVI - Registrar as entidades não governamentais - de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade; ou
- g) internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho - de 1.990);

XVII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XVIII - Instituir grupos de trabalhos, comissões, - incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

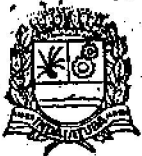
XIX - Manifestar-se e opinar quando da implanta - ção de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacio - nadas à criança e adolescente no município;

XX - Organizar e manter atualizado o cadastro - das entidades governamentais e não governamentais, banco de da dos e programas de atendimento às crianças e adolescentes no mu nicípio, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XXI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos proble mas da criança e do adolescente;

XXII - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamen - to de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da - Lei 8.069/90;

XXIII - Cooperar com a Justiça Eleitoral em todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

providências que se tornarem necessárias para a eleição, a nomeação e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município ;
e

XXIV - Nomear, dar posse, exonerar e conceder licença aos Membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção IV - Da Substituição do Membro do Conselho Municipal

Art. 11 - A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos parágrafos - 2º e 3º do art. 8º desta Lei.

§ 1º - A substituição dos membros do Conselho Municipal poderá ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidades no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal do Ministério Público.

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes.

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho serão substituídos por seu suplente, e, na falta deste, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida nos parágrafos 2º e 3º do art. 8º desta Lei.

§ 3º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

§ 4º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem direito a voto.

§ 5º - A primeira reunião do Conselho de Direitos será convocada e presidida pelo mesmo representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador - de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Seção II - Da Competência do Fundo

Art.13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art.14 - O funcionamento do Fundo será regulado por lei específica, mediante anteprojeto de lei de iniciativa da Comissão Municipal de Direitos com parecer do Curador da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art.15 - Fica criado o Conselho Tutelar de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art.16 - O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, ininterruptamente.

Parágrafo Único - O comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos Conselheiros, que será eleito Coordenador pelos seus pares.

Art.17 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento.

Seção II - Dos Membros do Conselho Tutelar

Art.18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Dois membros do Conselho Tutelar deverão ser escolhidos, prioritariamente, dentre pessoas com formação -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

universitária, ligada à área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19 - Para efeito desta Lei Conselheiro é designação privativa do membro do Conselho Tutelar.

Seção III - Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 20 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre - que os seus direitos forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta, inclusive nos casos de prática de atos infracionais.

II - Aplicar, nas hipóteses previstas no inciso anterior, e conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou

g) abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando, conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; ou

g) advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção IV - Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 21 - O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos direitos da criança e do adolescente quando:

I - O domicílio dos pais ou responsável localizar-se dentro dos limites territoriais do município;

II - À falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontre dentro dos limites territoriais do município;

III - A prática de ato infracional, pela criança



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

ou pelo adolescente, ocorrer dentro do município, qualquer que seja o domicílio da criança, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Seção V - Da eleição dos Conselheiros

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos em su frágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição organizada e presidida pelo Juiz Eleitoral, e fiscalizada por representantes do Ministério-Público.

Art. 23 - Podem votar os maiores de dezesseis - anos, inscritos como eleitores no Município até três meses an tes da eleição.

Art. 24 - A eleição será organizada mediante re solução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Art. 25 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 26 - Somente poderão concorrer à eleição - os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa - ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por um período de no mínimo dois anos.

Art. 27 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo ante rior.

Art. 28 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Mi nistério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco - dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 29 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de im pugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 30 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 31 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 32 - A eleição será convocada pelo Juiz - Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 34 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos - em igualdade de condições.

Art. 35 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 36 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 37 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão - decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

Art. 38 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes - dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 26, V). Persistindo o empate, será considerado - eleito o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

§ 3º - O Juiz Eleitoral expedirá diplomas aos eleitos e aos suplentes, com indicação da ordem da suplência.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção VI - Da Nomeação, Posse, Exercício e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 39 - Ficam criados cinco cargos de Conselheiro de provimento em comissão e nos termos desta Lei, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com o disposto nos artigos 23 a 28 desta Lei.

Art. 40 - A nomeação dos Conselheiros será feita no regime estatutário da Lei Municipal nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, pelo Presidente da Comissão Municipal de Direitos, e conferirá aos nomeados os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 41 - O vencimento dos Conselheiros terá por padrão o símbolo C-4 constante da Tabela IV a que se refere a Lei Municipal nº 2.526 de 30 de agosto de 1.989 e alterações posteriores.

Art. 42 - No caso de o Conselheiro eleito ser servidor municipal:

I - Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

II - Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista.

Parágrafo Único - Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 43 - Os Conselheiros serão empossados pelo Conselho Municipal de Direitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação.

Art. 44 - O exercício efetivo do cargo de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 45 - Os Conselheiros deverão cumprir, cada um deles, uma jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, e permanecer permanentemente à disposição, por turnos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

para o desempenho ininterrupto de sua missão de relevância pública.

Seção VII - Da Extinção do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 46 - Perderá o mandato o Conselheiro que - que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 47 - O Conselho Municipal dos Direitos de clarará extinto o mandato e vago o posto do Conselheiro que:

I - incidir na hipótese a que se refere o artigo anterior;

II - falecer;

III - renunciar ao cargo;

IV - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Comissão de Direitos na data ou no prazo estabelecido;

V - incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 52.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os incisos I, III, IV, e V, deste artigo, o Conselheiro deverá ser imediatamente exonerado de seu cargo pelo Presidente da Comissão Municipal de Direitos.

Art. 48 - O mandato do Conselheiro poderá ser - cassado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Direitos quando existir clara evidência de mal de desempenho do cargo, por negligência, incompetência ou procedimento incompatível com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O procedimento de cassação do mandato do Conselheiro poderá ser iniciado ex-offício pela Comissão Municipal de Direitos ou mediante provocação do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, do Juiz da Infância e da Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público.

Art. 49 - O procedimento de cassação do mandato de Conselheiro assegurará ampla defesa ao denunciado.

Art. 50 - Cassado ou encerrado o mandato do Conselheiro, o mesmo deverá ser imediatamente exonerado do cargo - pelo Presidente da Comissão Municipal de Direitos, salvo no caso de reeleição de Conselheiro com mandato vencido.

Art. 51 - No caso de cassação, extinção ou perda do mandato, compete ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos declarar a vacância e convocar, nomear e dar posse ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

primeiro suplente.

Art. 52 - São impedidos de servir no Conselho - Tutelar o Prefeito Municipal, o vice-Prefeito Municipal, os Juízes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais, e os Vereadores.

Parágrafo Único - São também impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, estendendo-se - esse impedimento do Conselheiro em relação às autoridades mencionados neste artigo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive à remuneração de seus membros, terão origem no Fundo Municipal a que se refere o artigo 12.

Art. 54 - As decisões de caráter geral dos Conselhos que tenham efeitos externos, deverão ser publicados na imprensa local.

Art. 55 - No prazo de sete meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 32 desta lei.

Art. 56 - A convocação a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias e os membros da Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser nomeados e empossados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 57 - A Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de dezembro de 1.990.

Dr. CLAIR FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL